



São Paulo, 24 de agosto de 2022

## **CONSULTA PÚBLICA MME Nº 131/2022**

### **Consulta Pública sobre abertura de mercado**

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) apresenta suas contribuições no âmbito da Consulta Pública nº 131/2022 do Ministério de Minas e Energia (MME), cujo objetivo é “coletar contribuições à minuta de portaria que apresenta proposta de redução dos limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre”.

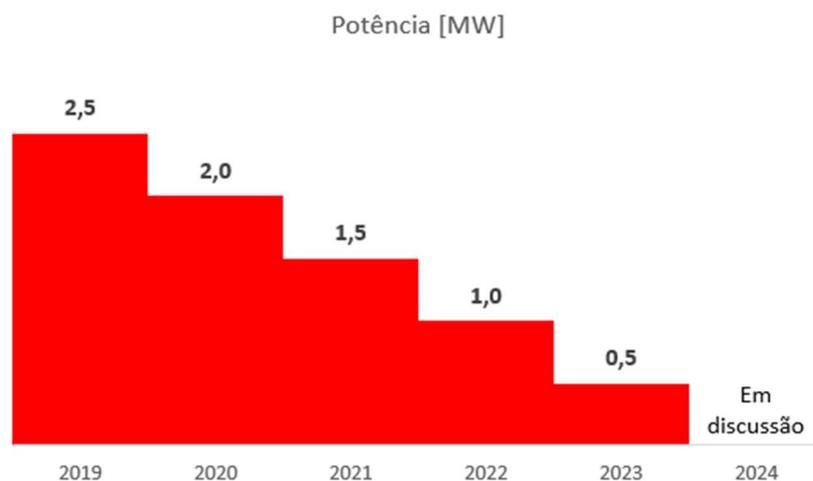
## Introdução

Desde 1995, com a publicação da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inicialmente consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV tem a liberdade de escolher seu fornecedor de energia elétrica.

Posteriormente, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 13.360/2016, criou a figura do consumidor especial – consumidor livre com carga superior a 500 kW com autorização para comprar apenas energia incentivada (proveniente de PCHs, eólica, solar e biomassa).

A Portaria MME 514, de 27 de dezembro de 2018, diminuiu gradativamente os limites de carga para migração para o mercado livre até 500 kW a partir de 1º de janeiro de 2023 (Figura 1). A mencionada portaria atribuiu à ANEEL e à CCEE a incumbência de realizar estudos sobre as medidas regulatórias necessárias para abertura do mercado livre de energia para os consumidores com carga inferior a 500 kW, com proposta de cronograma iniciando em 1 de janeiro de 2024.

Figura 1 - A Portaria MME 554/2018 diminuiu gradativamente a demanda para acesso ao Mercado Livre



Já a Resolução Normativa ANEEL nº 570/2013 criou a figura do comercializador varejista que, posteriormente a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2020, incluiu na legislação esta modalidade de comercializador, figura que pode comercializar energia



no ambiente livre representando pessoas físicas e jurídicas a quem seja facultado a adesão à CCEE.

## Temas que precedem a discussão da abertura de mercado

Existem alguns temas que devem ser encaminhados para que a abertura do mercado ocorra de forma sustentável, com as corretas alocações de custos e riscos. Se tais medidas não forem endereçadas, o risco de atraso na abertura de mercado ou da tarifa aumentar é muito alto.

De acordo com o estudo da CCEE<sup>1</sup>, consumidores do grupo A com demanda contratada menor que 500 kW representam 5,9% da carga do SIN. Assim, se todos esses consumidores exercerem a opção de migração pode ocorrer uma sobrecontratação de energia das distribuidoras.

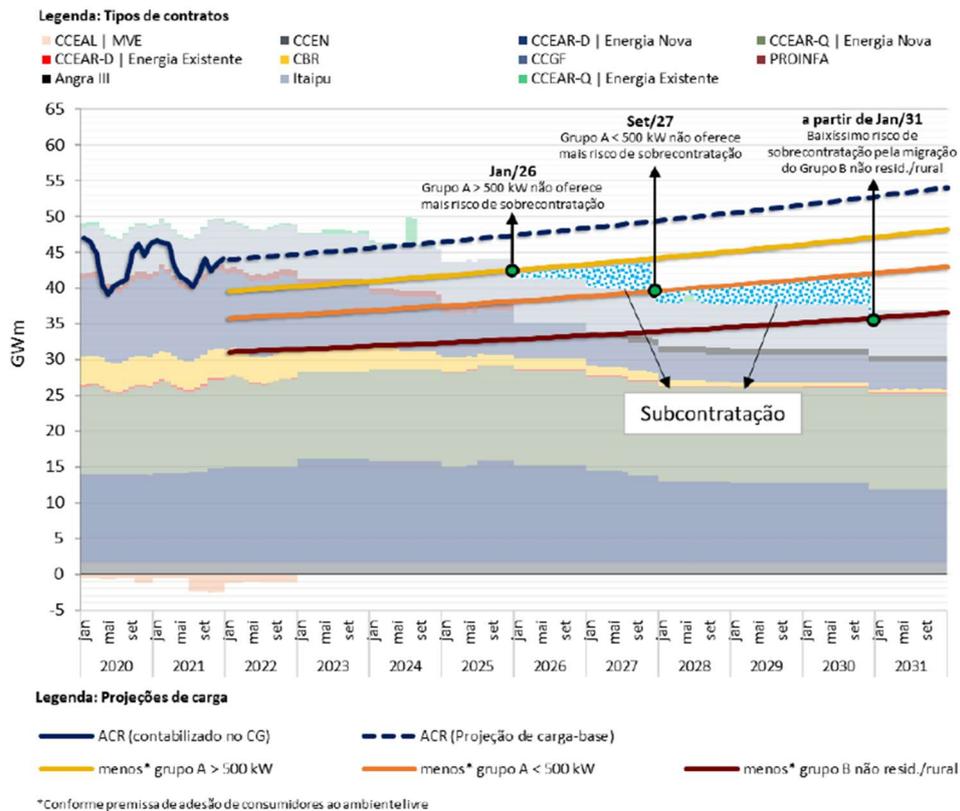
A Figura 2 representa uma simulação de cronograma para abertura de mercado realizada pela CCEE, mantendo-se os atuais contratos das distribuidoras e migração imediata com premissas de crescimento do mercado, detalhadas na carta<sup>2</sup> enviada ao MME. Observa-se que apenas a partir de setembro de 2027 a migração do Grupo A com demanda contratada inferior a 500 kW não oferece risco de sobrecontratação.

---

<sup>1</sup> [Estudo da CCEE revela 70 mil unidades consumidoras que já poderiam migrar ao mercado livre - CCEE](#)

<sup>2</sup> CT- CCEE02898/2022 de, 01 de abril de 2022

Figura 2- Cronograma de abertura de mercado sem risco de sobrecontratação.



Atualmente, existem mecanismos de gerenciamento do portfólio de contratos das distribuidoras, porém merecem ser aprimorados, dando maior velocidade no processo de venda da energia entre as distribuidoras e para o mercado livre. Tais mecanismos podem aliviar a pilha de contratos das distribuidoras, diminuindo os custos aos consumidores. Para os novos leilões regulados, é importante equilibrar o prazo de suprimento para que novos legados não sejam criados.

A renegociação do Anexo C do Tratado de Itaipu em 2023, que hoje é dividida em cotas para as distribuidoras do Sul, Sudeste e Centro-Oeste do país, representa uma oportunidade para mitigar a sobrecontratação dessas distribuidoras, reduzindo a pilha dos contratos legados. Portanto, as novas bases de preço e de comercialização da energia de Itaipu devem considerar a lógica da ampliação do mercado livre.

É importante destacar a proposta da CCEE<sup>3</sup> de criar um agregador de carga, via comercializador varejista, para representar compulsoriamente as unidades consumidoras com demanda contratada abaixo de 500 kW. Segundo a CCEE a representação individualizada, sem o comercializador varejista, exigiria elevados investimentos em infraestrutura de processamento e comunicação devido ao grande volume de dados a serem processados pela CCEE, além do procedimento de modelagem

<sup>3</sup> CT- CCEE05492/2021 de, 29 de setembro de 2021



de cada unidade consumidora que demanda envio de documentação e diversas interações entre a CCEE, distribuidora e consumidor.

Entretanto, a obrigatoriedade de representação via comercializador varejista pode gerar mais custos ao consumidor e criar uma reserva de mercado. Defendemos a liberdade de escolha do consumidor, ou seja, ter a representação direta na CCEE ou por meio de um varejista. Cada opção tem suas vantagens e desvantagens: a adesão direta à CCEE beneficia empresas que querem ter uma gestão de risco própria, enquanto a representação via varejista fornece ao representado uma gestão de risco, negociação e registro de contratos. A obrigatoriedade de contratação de energia por comercializador varejista em um mercado em expansão pode acarretar novos custos e criar uma barreira de entrada para a migração ao mercado livre. Portanto, enquanto não houver empresas suficientes para garantir a competição entre as comercializadoras varejistas, deve permanecer a opção pela representação direta na CCEE.

Por fim, a regulamentação do Supridor de Última Instância (SUI) é necessária, uma vez que o comercializador varejista pode perder sua habilitação ou deixar o mercado por algum motivo, impactando no suprimento de energia das unidades consumidoras representadas. A princípio o SUI pode ser a própria concessionária de energia elétrica, sem onerar os demais consumidores regulados com os eventuais custos de aquisição de energia para o suprimento de energia provisório.

## Dos custos aos consumidores

O mercado regulado conta com diversos custos de contratação compulsória, os chamados contratos legados, que podem se tornar um problema com a abertura do mercado, deixando as distribuidoras sobrecontratadas. Defendemos o respeito aos contratos e, portanto, a adoção de medidas para mitigar a sobrecontratação das distribuidoras e consequentemente, os custos aos consumidores.

De modo a evitar o impacto do custo da sobrecontratação aos consumidores, a abertura do mercado deve ocorrer de forma escalonada, ou seja, conforme os contratos legados forem vencendo, de modo a diminuir o custo da sobrecontratação.

Atualmente, os instrumentos existentes de descontração das distribuidoras são insuficientes para uma efetiva comercialização do portfólio remanescente, portanto, entende-se necessário instituir mecanismos para dar mais liberdade a distribuidora, de modo a eliminar a sobrecontratação por meio de soluções de mercado e com vistas a modicidade tarifária dos consumidores remanescentes do ACR.

Em paralelo, estabelecer um encargo de sobrecontratação, na proporção do consumo, pode ser uma das soluções, em que os consumidores remanescentes do ACR e os novos consumidores que migrarem para o mercado livre passem a contribuir com os custos decorrentes desse movimento. É importante destacar que este novo encargo não deve



ser alocado aos consumidores que já estão no mercado livre, já que estes não foram considerados no momento da contratação de energia para o ACR.

## Resumo

Em suma,

- Somos favoráveis a abertura do mercado para toda alta tensão desde que não gere custos aos atuais consumidores livres ou custos impeditivos para os aspirantes ao Mercado Livre;
- A ANEEL deve formular novas formas de descontração das distribuidoras;
- Utilizar a renegociação do Anexo C do Tratado de Itaipu como forma de mitigar a sobrecontratação das distribuidoras.
- O consumidor deve ter a liberdade de aderir individualmente à CCEE.
- Deve-se revisar o requisito para atuar como comercializador varejista
- O MME deve diminuir o tempo dos contratos dos leilões de energia nova.
- Deve-se criar a figura do Supridor de Última Instância para garantir o fornecimento aos consumidores atendidos por varejistas que ficarem impedidos de exercer sua atividade, sem criar custos aos demais consumidores.
- Estabelecer um encargo, como último recurso, para ratear os custos de eventual sobrecontratação a ser pago pelos consumidores do ACR e novos migrantes.

Atenciosamente,

Departamento de Infraestrutura

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP